



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 201/2021

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 201/2021, de autoria da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO pretende dispor sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Cumpra-se, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do artigo 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico, opinou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, diante do reconhecimento e decretação de constitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em projeto semelhante.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:*

*I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*

DA JURISPRUDÊNCIA

ADIN Nº 2287863-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/08/2021

Data de publicação: 05/08/2021





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências".

Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF.

Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela legalidade da Propositura.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR – Presidente

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto nº 201/2021.

Sala de reuniões das comissões, 28 de dezembro de 2021.

## MEMBROS

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



